

#### Parecer Jurídico

PJ Nº: 32983/CONJUR/GABSEC/2022

#### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

**Protocolo** 

- Número: 2021/000001866 - Data Protocolo: 14/01/2021

**Empreendimento** 

- Nome/Razão Social/Denominação: JOSE VALTER FORÇA

**Assunto** 

nulidade processual

**ANÁLISE JURÍDICA** 

PROCURADOR: IDEMAR CORDEIRO PERACHI

CONSULTOR: FÁBIO BRAZ AUTUADO: Jose Valter FORCA.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PERDA DE OBJETO. SÚMULA 473 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

Em 27/10/2020 a SEMAS, por sua diretoria de fiscalização, realizou a lavratura do auto de infração nº 01060 em desfavor de JOSE VALTER FORÇA, já devidamente qualificado nos autos do processo, por supostamente TER DESMATADO IRREGULARMENTE, com fulcro no embasamento jurídico indicado no auto infracional supra citado.

O Auto de Infração foi lavrado, sendo o infrator comprovadamente autuado e notificado, originando defesa TEMPESTIVA (fls. 35 e seguintes dos autos digitais) onde, precipuamente, o autuado alega não ter cometido a infração a que foi imputado.

Durante a análise processual, foi solicitado a análise e manifestação nos autos da DGFLOR desta Semas, pela defesa do autuado apresentar argumentos de caráter técnico, de competência desta diretoria, abalizada tecnicamente para tal mister, necessitando assim de análise conclusiva nesta seara por meio de nota tecnica para decisão acerca da penalização ou não do autuado, com especial atenção ás arguições de que a supressão teria sido realizada antes de 22.07.2008 (especificamente tópico número 3 de sua defesa), com a análise dos documentos anexos em sua defesa, quanto a essas supostas irregularidades na autuação procedida pela Semas, objeto do presente processo tendo, após isso, retornado a esta conjur para a continuidade do trâmite processual e conclusão jurídica.

Tal manifestação se deu por meio do laudo tecnico 16543/2022 que, em seu bojo, informa precipuamente "que a contestação feita pelo proprietário procede com os argumentos expostos no documento de defesa", informando que "a área começou a sofrer







PJ Nº: 32983/CONJUR/GABSEC/2022

as primeiras alterações no ano de 2005, ou seja, anterior ao marco temporal de 22/07/2008 (constante da Lei Federal 12.651, de 25 de Maio de 2012), e a supressão de fato ocorreu nos anos de 2017 e 2020", período este que o autuado já possuía autorização para supressão e limpeza, devidamente autorizada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis, sendo que a supressão só foi realizada após ser concedida a licença, que foi concedida e vem sendo renovada sucessivamente (documentos de fls. 41/43 dos autos digitais, Autorização Nº 023/2016 emitida em 12/10/2016 para uma área de 74,3406 ha; Autorização Nº 010/2019 emitida em 13/06/2019 para uma área de 643,9081 ha e a Autorização Nº 005/2020 - RENOVAÇÃO, emitida em 07/10/2020 para uma área 270,6118 ha).

Portanto, não é possível falar em supressão da área sem prévia autorização, visto que a supressão inicial ocorreu antes de marco temporal estabelecido pelo Código Florestal e as supressões posteriores foram devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, como informado pelo autuado em sua defesa e confirmado por esta Semas na analise tecnica complementar supra citada.

Do exposto, resta caracterizada a ausência de motivação para lavratura do auto em comento no que cerne a existência de circunstancias que limitem o direito do autuado, o que torna o auto de infração passível de anulação, no que tange especificamente ao aspecto que o auto de infração não discorre corretamente acerca da irregularidade presumidamente geradora do auto de infração em analise, em desconformidade com os ditames do artigo 137 III da lei estadual 5.887/1995, transcrito abaixo:

Art. 137 - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

III - a descrição completa e detalhista

do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

Em nossa visão o administrado não pode ser penalizado por situações como a acima descrita, protagonizada indevidamente pela administração pública e confirmada por esta nos presentes autos.

Nesse sentido, a administração pública poderá rever seus atos de ofício, anulandoos, quando eivados de vício, ou revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade. Trata-se do principio constitucional da auto-tutela.

A despeito da revogação dos atos administrativos, a administração poderá revogar seus atos por motivo de conveniência/oportunidade, consoante a Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos,







PJ Nº: 32983/CONJUR/GABSEC/2022

quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No mesmo sentido a lei 9.784/99, em seu art. 53, a qual é aplicada subsidiariamente aos processos administrativos no âmbito estadual.

Diante de tal comprovação, não tem como prosperar a presente autuação, em virtude da comprovada perda do objeto desta. Nesse contexto, resta prejudicada a presente pois, instaurada com a finalidade de corrigir e penalizar o autuado por um suposto desrespeito a legislação ambiental, a inexistência deste torna inócuo o seu julgamento.

E, em que pese a ocorrência ao caso em tela, não há qualquer impedimento para lavratura de novo auto pelo agente fiscalizador desta SEMAS, caso reste configurada a permanência da infração, autuação esta que deve ser efetivada em face do real proprietário atual da area.

ANTE O EXPOSTO e mais o que dos autos consta, opinamos pela Declaração de NULIDADE do Auto de Infração originário deste processo, face a perda do objeto da autuação procedida, bem como todas as consequencias jurídicas que tal nulidade trás como, principalmente no caso em tela, o desembargo da area objeto de desmatamento, em tudo observadas as formalidades legais.

É o parecer, s.m.j.

#### FÁBIO NOBRE BRAZ

#### **Consultor Jurídico**

Aprovo o Parecer Jurídico. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para a apreciação devida.

IDEMAR CORDEIRO PERACHI PROCURADOR DO ESTADO CONJUR/SEMAS







**PJ Nº:** 32983/CONJUR/GABSEC/2022

Belém - PA, 03 de Junho de 2022.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 03/06/2022 18:29;
- Fábio Nobre Braz 02/06/2022 14:48;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <a href="https:///titulo.page.link/YTij">https:///titulo.page.link/YTij</a>



